



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

Processo nº 00007006.989.18-0



	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
Requerente/Solicitante	EDUARDO DE CAMARGO NETO	060.078.198-41	Mostrar/Ocultar
Mencionado(a)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS	46.179.941/0001-35	Mostrar/Ocultar
Órgão da Origem	CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS	49.898.521/0001-05	Mostrar/Ocultar
Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados

Processo Principal: O Próprio

Recurso/Ação do:

Processo(s) Referenciado(s):

Processo(s) Referenciado(s) a este: 00006822.989.16-6

Cópia de:

Cópia(s) deste:

Gabinete:

GC DER **Conselheiro:** DIMAS RAMALHO
Expedientes « Administração
Pública

Assunto:

Ano de 2017 « Exercício

Complementares:

ASSIS « A « Municípios

Classe:

Expediente « Expedientes

Exercício:

2017

Caráter Sigiloso:

NÃO

Fase Processual:

ORIGINÁRIO

Situação:

Âmbito:

Municipal

Objeto:

- N/I -

Data de Autuação:

2 de Março de 2018 às
17:24:17

Valor:

R\$ 0,00

Origem:

Protocolo - UR-04

Data:

02/03/2018

Resumo do Objeto:

Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
25	Processo Arquivado	29/06/2018 09:11	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
24	Arquivado Definitivamente	29/06/2018 09:11	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
23	Recebimento dos Autos UR-04 (Providências cumpridas) - Subsídio às Contas Anuais de 2017 - Processo 6822.989.16-6	29/06/2018 07:32	AGNON RIBEIRO DE LIMA	
22	Autos entregues em carga ao UR-04	28/06/2018 16:35	FABRICIO GIAXA NAVA	
21	Autos entregues em carga ao UR-04.4-Chefia	17/04/2018 09:24	AGNON RIBEIRO DE LIMA	
20	Autos entregues em carga ao UR-04	13/04/2018 14:51	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
19	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	13/04/2018 14:51	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
18	Diligência Cumprido(a) Publicar no DOE	13/04/2018 14:47	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
17	Publicado no DOE em 13/04/2018	13/04/2018 14:47	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
16	Remetidos os Autos para BELMIRO TADEU JOVELIANO Para Publicar no DOE	12/04/2018 10:53	CILENE APARECIDA FAGLIONI CORDEIRO	
15	Distribuído por Prevenção no Setor	27/03/2018 12:51	BELMIRO TADEU JOVELIANO	
14	Processo encaminhado CGC DER	27/03/2018 09:43	DIMAS RAMALHO	
13	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	27/03/2018 09:43	DIMAS RAMALHO	
12	Conclusos para Despacho	20/03/2018 17:00	CARLOS LEONARDO MICHELUTTI CILONI	
11	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	20/03/2018 17:00	CARLOS LEONARDO MICHELUTTI CILONI	
10	Distribuído por Prevenção	14/03/2018 10:43	MARIANA ELIZABETH PAE KIM	

9	no Setor Remetidos os Autos para EDLOY MENEZES Para Analisar juntada realizada	09/03/2018 14:00	MARIANA ELIZABETH PAE KIM	
8	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	09/03/2018 14:00	MARIANA ELIZABETH PAE KIM	
7	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / RENATO MARTINS COSTA para GC DER / DIMAS EDUARDO RAMALHO)	09/03/2018 13:00	JOSE ANTONIO PEREIRA NEVES	
6	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	09/03/2018 12:59	RENATO MARTINS COSTA	
5	Conclusos para Despacho	09/03/2018 09:54	EDILSON JOSE KILL	
4	Processo conclusivo	09/03/2018 09:54	EDILSON JOSE KILL	
3	Distribuído por Prevenção no Setor	02/03/2018 20:53	ISAURA MITICO YAMASAKI	
2	Distribuído para GP	02/03/2018 17:24	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: Protocolo - UR-04	02/03/2018 17:24	ELISA DEL PASSO	



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 110/18 – DG

Assis, 20 de fevereiro de 2.018.

Ao Senhor
AGNON RIBEIRO DE LIMA
Diretor Técnico de Divisão
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Marília-UR-04
Marília / SP

Assunto: Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.

Prezado Senhor Diretor,

No cumprimento de sua função fiscalizadora do Poder Executivo, prevista no “caput” do art. 31 e seu § 1º da Constituição Federal, este Poder Legislativo, por meio de sua Mesa Diretora, vem relatar o descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo Poder Executivo, previsto no art. 21 c/c art. 20, II, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No dia 30 de janeiro de 2018, foi publicado no Diário Oficial da cidade de Assis, o Relatório de Gestão Fiscal – Despesa Total com Pessoal do 3º Quadrimestre de 2017, acusando um percentual de aplicação de 55,45% (**Doc. 01**).

Ainda, no site do Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, foi publicado o Relatório confirmando o mesmo percentual de aplicação (**Doc. 02**).

No entanto, é cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 20, III, “b”, estipula um limite de 54% na esfera municipal para o Poder Executivo, levando em conta a receita corrente líquida e o total de despesas com pessoal dos últimos 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste cotejo, verifica-se que o Poder Executivo ultrapassou o limite obrigatório previsto na lei regulamentadora, demonstrando um desequilíbrio fiscal da meta prevista.

Outro cenário observado é que de acordo com o art. 55, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ultrapassado qualquer dos limites impostos, o Poder Executivo deveria indicar no Relatório da Gestão Fiscal as medidas corretivas adotadas ou a adotar, conduta não avistada.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, não foi acatada pelo Poder Executivo de Assis.

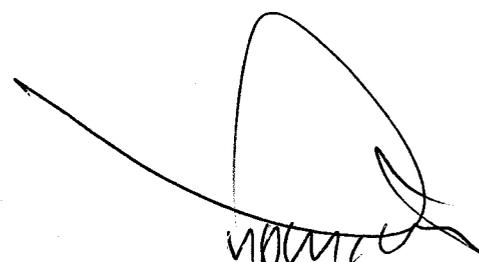
Por fim, informamos que o Poder Executivo foi advertido, por esta Mesa Diretora, sobre a atual situação do índice com despesa com pessoal e questionado sobre as providências adotadas ou a adotar.

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.


Eduardo de Camargo Neto
Presidente


André Gonçalves Gomes
1º Secretário


Francisco de Assis da Silva
Vice-Presidente


João da Silva Filho
2º Secretário

HJ/hj



DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017
www.assis.sp.gov.br



Assis, 30 de janeiro de 2018

Ano XVII - Edição Nº 2473

Página 61

Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Assis - PODER EXECUTIVO Prefeitura Municipal de Assis RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL Análise de Despesa com Pessoal - Mês Ref: 12 - Dezembro

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												DESPESA NÃO EXECUTADA (RESCISÓRIOS)	TOTAL
	LIQUIDADAS													
	JAN/2017	FEB/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAY/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.114.623,29	14.008.059,94	14.013.816,13	13.209.595,30	13.725.171,34	15.490.190,79	13.200.822,77	14.647.374,88	15.534.025,62	13.683.636,59	14.357.489,69	25.185.959,24	178.230.760,58	4.666,51
Pessoal Ativo	9.279.518,67	12.067.150,49	11.800.013,99	11.316.492,92	11.489.765,72	13.229.858,37	10.879.034,93	12.266.455,14	12.911.385,89	11.445.558,98	11.897.496,55	21.072.449,11	150.255.180,76	4.666,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.835.104,62	1.940.909,45	2.213.802,14	1.953.102,38	2.235.405,62	2.260.332,42	2.321.787,84	2.380.919,74	2.622.639,73	2.238.077,61	2.459.993,14	3.513,510,13	27.975.584,82	0,00
Outras desp. pessoal decorrentes de contratos de terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	1.865.701,88	1.858.486,91	1.896.869,97	1.939.319,51	2.403.765,99	2.019.129,50	2.010.431,08	2.077.619,43	2.054.860,71	2.095.811,25	2.153.190,05	3.110.557,65	25.083.743,93	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial e Exercícios Anteriores	12.1318,10	5.475,58	68.138	64.643,66	70.548,16	69.306,75	10.663,19	56.832,96	0,00	11.450,08	61.464,58	3.725,74	476.110,68	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.744.383,78	1.853.011,33	1.896.188,09	1.874.675,85	1.933.217,83	1.949.822,75	1.999.767,89	2.020.786,47	2.054.860,71	2.084.361,17	2.091.725,47	3.106.831,91	24.609.633,25	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	9.248.921,41	12.149.573,03	12.116.946,16	11.330.275,79	11.721.405,35	13.471.061,29	11.190.391,69	12.569.755,45	13.479.164,91	11.587.825,34	12.204.299,64	22.075.401,59	153.145.021,65	4.666,51

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		RECEITA	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		276.185.203,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (I) + (II) (VI)		223.149.683,19	80,80%
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)		149.140.059,63	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)		141.683.009,15	51,30%
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art.29 da LRF)		134.226.008,67	48,60%

Nota:

- 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64
- 2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Lei 101/2000

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2302], PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Portaria Nº 403 de 2016

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses
	DESPESAS LIQUIDADAS (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	178.230.765,58	4.666,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	150.255.180,76	4.666,51
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	27.975.584,82	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	25.085.743,93	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	476.110,68	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	24.609.633,25	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	153.145.021,65	4.666,51

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	276.190.666,41	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	276.190.666,41	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	153.149.688,16	55,45
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	149.142.959,86	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	141.685.811,87	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	134.228.663,87	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores	
	31/12/2017	
Notas Explicativas		
Notas Explicativas		

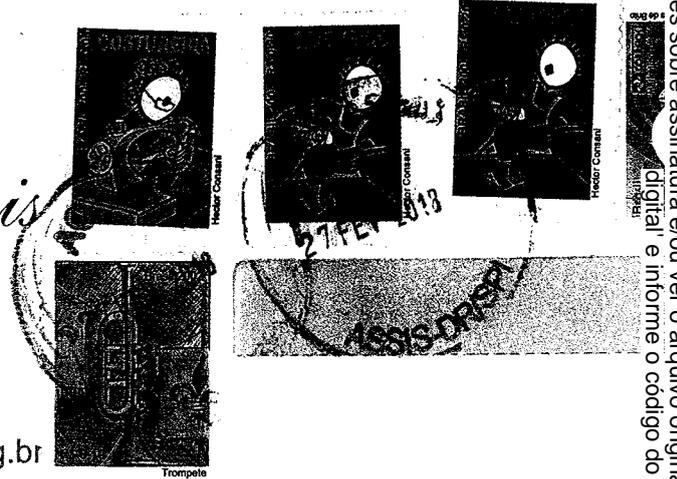


Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo
Edifício Vereador Almiro Binato

Rua José Bonifácio, 1001 - Fone/Fax: (18) 3302-4144
Cep 19.800-072 - Assis - SP

E-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - Site: www.assis.sp.leg.br



Ao Senhor
AGNON RIBEIRO DE LIMA
Diretor Técnico de Divisão
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Professor Francisco Morato nº 381
Cep: 17501-020 Marília SP

	CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA	
	NOME DO RECEBEDOR	Elisa Del Passo
		02/03/2018
DOCUMENTO/ÓRGÃO EXPEDIDOR		
ASSINATURA		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



EXPEDIENTE:	00007006.989.18-0
REQUERENTE/SOLICITANTE:	▪ EDUARDO DE CAMARGO NETO
MENCIONADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS ▪ ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)
ÓRGÃO DA ORIGEM:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS
ASSUNTO:	Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.
EXERCÍCIO:	2017

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assis, composta pelos Senhores Eduardo de Camargo Neto - Presidente, Francisco de Assis da Silva - Vice-Presidente, André Gonçalves Gomes - 1º Secretário e João da Silva Filho - 2º Secretário, encaminhou o Ofício nº 110/18 - DG, de 20/2/18, relatando o descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, previsto no artigo 21 c,c artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao 3º Quadrimestre de 2017, acusando o percentual de aplicação de 55,45%.

Assim, encaminhe-se este processado à consideração do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator do processo TC-6822.989.16-6, que abriga as contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Assis, para conhecimento e/ou providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

GP., em 9 de março de 2018.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE

EJK.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-5HE8-3B7N-54YC-4K8V

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**D E S P A C H O**

PROCESSO: 00007006.989.18-0

REQUERENTE/SOLICITANTE: ▪ EDUARDO DE CAMARGO NETO (CPF 060.078.198-41)

MENCIONADO (A): ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
▪ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

ASSUNTO: Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.

EXERCÍCIO: 2017

Vistos.

Recebo o Expediente como informação.

Remeto os autos à Regional responsável pela Fiscalização para subsidiar a instrução das contas anuais da Prefeitura acima referenciada, tratada no processo eTC-6822.989.16-6, onde a matéria será analisada.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.

Uma vez cumpridas tais determinações, archive-se.

Publique-se.

G.C., em 20 de março de 2018.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**

GC DER-43

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-6GN8-3QGF-5ATH-4PVF

casos em disputa, observando para tanto a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria; 4. Sanar a aparente contradição entre as provisões do citado item 5 e do item 6 do Anexo I, que disciplinam a mesma questão de forma diferente. 5. Inserir no ato convocatório regras que disciplinem o reajuste de preços em caso de prorrogação dos contratos que venham a ser celebrados, nos termos do que dispõe o artigo 40, XI e 55, III, da Lei nº. 8.666/93. Recomendou-se, por fim, a observância da jurisprudência desta Corte. Para a adoção do prego para contratação dos serviços almeçados e a exigência de experiência anterior em serviços de iluminação exclusivamente pública. Anotado esse histórico, cabe, de início, verificar se o atual edital atende às relacionadas orientações desta Casa. A anulação da licitação e o abandono do sistema de registro de preços e da modalidade de contratação, após a conclusão da constatação, a partir da própria deflagração do novo certame e da simples leitura do preâmbulo da atual versão ato de chamamento. É nítida, ainda, a eliminação da obrigação antes imposta à contratada de prestar consultoria para elaboração e implantação do Plano Diretor de Iluminação Pública, providência esta que atende à determinação de segregação desse serviço do objeto. Em seguimento, verifica-se que a decisão colegiada determinou a reavaliação da obrigatoriedade da visita técnica, conforme o modelo de cada um dos possíveis novos procedimentos licitatórios. A modificação optou pela indispensabilidade de experiência em relação à esta licitação, que atua, na maior parte da prestação de contratação exclusivamente anteriormente por esta Casa. Como não há indicações concretas de que tal escolha é desarrazoada, inexistem motivos para, de forma a priori, censurar a manutenção da medida, até porque, em apreciação à impugnação ao edital anterior, a Assessoria Técnica considerou que a inspeção poderia fornecer informações úteis à formulação das propostas. No que se refere ao Anexo I, evidenciou-se a uniformização da equipe técnica e administrativa que deverá ser mantida pela contratada nos itens 5 e 6 do termo de referência. De forma semelhante, não se a intenção de reger de reajuste na hipótese de vigência contratual superior a 12 (doze) meses. Observa-se, ainda, a redefinição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de aferição da qualificação técnico-operacional, com a exclusão da necessidade de que as experiências sejam exclusivamente em serviços de iluminação de natureza pública. Ultrapassados estes aspectos, considero insuscetível de adequação e aprofundada confirmação na presente sede o efetivo exercício da prerrogativa estabelecida na Resolução nº. 414/2010 da ANEL ("A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa de direito público competente acerca da entrega de dados sobre o sistema de iluminação pública"), com a consequente reavaliação da necessidade do serviço de georreferenciamento com etiquetamento e inventariário, eis que tal exige demonstração do aprofundamento nos documentos e justificativas constantes do processo administrativo originário. Desta forma, não há razões, ao menos por ora, para repetir a medida excepcional de sustação do certame. Constatada, na medida do possível, a observância das orientações desta Corte, não exergo na representação ora intentada aptidão para embasar novo processamento da matéria como exame prévio de edital. Conforme assinalado na voluntária peça defensiva, a leitura da petição inicial não permitiu a precisão de quais os aspectos das cláusulas do edital reproduzidas concretizariam a alegada abusividade, eis que não foram alinhavados argumentos para especificar os pontos que supostamente afrontam às normas de regência da matéria. A reclamante transcreve diversas passagens do ato de chamamento pertinentes à qualificação técnica e ao termo referencial, mas não delimita, de forma clara e específica, quais nuances dos trechos retratados apresentam irregularidades e por que motivos. A evidência, expedientes desta espécie prejudicam inclusive o regular exercício do direito de defesa pelo órgão promotor do certame, na medida em que não permitem a identificação precisa dos pontos impugnados, razão pela qual reputo insubsistente a representação em sua maior parte. A ETC, inexistente, diga-se, consiste no apontamento em relação às normas de segurança do trabalho, em que há, segundo afirmou a requerente, menção a diplomação. Ocorre que tal falha, além de ser passível de equacionamento na via administrativa, não possui envergadura para justificar, por si só, a paralisação do certame. Além do mais, quase a integralidade dos excertos transcritos do ato de chamamento são similares aos da versão anterior examinada por esta Corte, de modo que sobre eles ou recairia o inquérito de precisão ou o da coisa julgada, sendo, de qualquer modo, insuscetíveis de reapreciação na presente via. Ante o exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº. 01/2011, a íntegra da decisão e a representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publicação-se.
 Processos: TC-9217.989.18-5; TC-9848.989.18-2. Representantes: Camilla Cristina Murta (OAB/SP nº. 217.943); José Eduardo Belo Visentin (OAB/SP nº. 168.357); Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela. Prefeito: Marcio Batista Tenório. Assunto: Representações formais contra o Edital da Concorrência Pública nº. 004/2018, Processo Administrativo nº. 19.389/2017, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que objetiva a contratação de prestação de serviços técnicos de consultoria, coleta e análise de dados, planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de mídia digital. Em exame as Representações formuladas pelos advogados Camilla Cristina Murta (OAB/SP nº. 217.943) e José Eduardo Belo Visentin (OAB/SP nº. 168.357), contra o Edital da Concorrência Pública nº. 004/2018, Processo Administrativo nº. 19.389/2017, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que objetiva a contratação de prestação de serviços técnicos de consultoria, coleta e análise de dados, planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de mídia digital. Conforme documentação que acompanha as iniciais, o procedimento licitatório tem abertura prevista para as 10h10 da data 13/04/2018. A advogada Camilla Cristina Murta critica, em apertada síntese, o excesso de exigências das condições estabelecidas para a qualificação econômico-financeira das licitantes, previstas no subitem nº. 6.5.9.4. Prossegue apontando a afronta à Súmula nº. 22 deste Tribunal, em relação aos critérios de avaliação técnica, discriminados no item 10. Menciona que merecem revisão também as condições de participação estabelecidas no item nº. 15, vez que não há previsão de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em desconformidade com a Lei Complementar nº. 123/06. Requer, ao final, a suspensão liminar da licitação, com posterior julgamento no sentido da prolação da representação. Tendo em vista que a licitação impugnada tem caráter pública marcada para ocorrer em 13/04/2018, constati que havia tempo hábil para que a Municipalidade tomasse conhecimento das impropriedades suscitadas na inicial e, querendo, exerceesse o contraditório. Por esses motivos, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assinei à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhasse cópia íntegra do instrumento convocatório e seus anexos, inclusive com as alterações eventualmente adotadas, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante. A Prefeitura Municipal, a despeito de uma solicitação de pro-

gação de prazo requerida no evento nº. 25, compareceu aos autos com seus argumentos, defendendo, em suma, a adequação do procedimento licitatório em tela às leis e princípios regedores da matéria. Aduziu, nesse sentido, que os instrumentos destinados à qualificação econômica e financeira, contemplados no artigo 31 da Lei de Licitações, possuem funções complementares e, assim, a prudência e a eficiência no dispêndio contratual de dinheiro público mais que recomendam a adoção de todos os mecanismos legalmente autorizados para salvaguardar a estabilidade e a exequibilidade da contratação da futura contratada. Quanto aos critérios eleitos para a pontuação técnica, sustenta que todas as disposições do item 10 do Edital, principalmente o subitem 10.1.1 e seus subitens 10.1.1.1 a 10.1.1.5, devem ser interpretados sistematicamente e, além disso, estão em perfeita harmonia com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos na jurisprudência desta Casa. Ressalta que a escolha do critério fundamental de julgamento (tipo de licitação) de "técnica e preço", adotado no caso vertente, encontra respaldo nos artigos 45, §4º, c/c 46, "caput", da Lei Federal nº. 8.666/93, haja vista que o objeto licitado corresponde à contratação de serviço predominantemente intelectual do segmento de informática. Demais disso, explica que o regramento adotado não infringe o enunciado de Súmula nº. 22 deste Tribunal de Contas, uma vez que o catálogo de experiências previsto nos subitens 10.1.1.1 a 10.1.1.5 é muito mais abrangente do que aquele exigido para fins de habilitação (Subitem 6.4 e 6.4.1 do Edital). No tocante às preferências estabelecidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, destaca que, de acordo com o item 4 do Edital, a participação na disputa é requerida a todos os interessados, com aplicação automática dos artigos 42 e seguintes da Lei Complementar nº. 123/06. Por sua vez, o advogado José Eduardo Belo Visentin impugna os seguintes aspectos do Edital: Disponibilidade no site da Prefeitura apenas do corpo do instrumento convocatório, sem seus anexos, que somente poderão ser retirados pessoalmente; Subitens 6.3.8 e 6.3.9 do ato convocatório, que tratam dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte quando da análise dos documentos de habilitação, não prevem a documentação trabalhista, conforme recente redação dada ao artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº. 123/2006, devendo ser incluído tal benefício; Subitens 6.5.1 e 6.5.8 do Edital, que exigem respectiva e concomitante comprovação de patrimônio líquido mínimo e capital social mínimo, afrontando o artigo 31, parágrafo 2º, da Lei de Licitações; Subitem 10.3.1 do ato convocatório, o critério de pontuação do corpo técnico é extremamente restritivo, pois o tempo mínimo de experiência para cada profissional é de cinco anos. Requer, ao final, a suspensão liminar da licitação, com posterior julgamento no sentido da procedência da representação. A Representante Camilla Cristina Murta colaciona petição reiterando a urgência na análise da matéria. É o relatório. Decido. Apreciação dos termos das Representações, não identificados razões para, ao menos nesta análise a priori, determinar o processamento dos feitos sob o rito de exame prévio de edital. Assim, no que diz respeito aos critérios de pontuação para as propostas técnicas, considero que tais disposições se inserem no bojo da discricionariedade administrativa, desde que estejam objetivamente discriminados no instrumento convocatório e justificados no processo administrativo. No caso em tela, cumpre observar que a Municipalidade especificou, dentre outros, como parâmetro de pontuação o tempo de experiência das equipes no planejamento e desenvolvimento de projetos de mídia digital, com a previsão de atribuição de pontos para a qualificação do corpo técnico, nos termos de suas necessidades, não tendo sido evidenciado, de forma inequívoca, excessos quanto a esse aspecto, o que não impede que o tema possa ser reexaminado em sede ordinária. Demais disso, interpreto que merecem guarda as alegações da Prefeitura no sentido de que não há infringência ao enunciado de Súmula nº. 22 deste Tribunal de Contas, uma vez que o catálogo de experiências previsto nos subitens 10.1.1.1 a 10.1.1.5 é muito mais abrangente do que aquele exigido para fins de habilitação (Subitem 6.4 e 6.4.1 do Edital), não havendo conflito entre as referidas disposições. No tocante aos subitens 6.3.8 e 6.3.9 do ato convocatório, que tratam dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte quando da análise dos documentos de habilitação, os quais não prevem de modo explícito a documentação trabalhista, entendo que a omissão editalícia não possui o condão de prejudicar a participação das mencionadas empresas, especialmente porque a Prefeitura noticiou aplicação automática dos artigos 42 e seguintes da Lei Complementar nº. 123/06. Quanto aos demais apontamentos, interpreto que não possuem envergadura suficiente para ensejar a medida excepcional de paralisação do presente certame, o que não impede que as questões suscitadas nas iniciais e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam e venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte. Por esses motivos, deixo de adotar qualquer medida no sentido da suspensão do certame. Não obstante, considerando a natureza dos questionamentos apresentados, mostra-se adequado, nos termos do disposto no artigo 214 de nosso Regimento Interno, receber as matérias como Representações, as quais deverão ser instruídas em conjunto com o procedimento licitatório e com o contrato que dele decorrer, a fim de que as questões aqui tratadas e outras incidentes sobre a matéria sejam objeto de análise. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº. 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publicação-se.
 TC-6767.989.18-7; TC-7108.989.18-7; TC-7237.989.18-1; TC-7650.989.18-7; TC-7899.989.18-0; TC-7928.989.18-0. Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP Responsável: Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral Representantes: - Empresa de Ônibus Tabapuã Ltda. - Edilson Ferreira da Silva – OAB/SP nº. 252.616, por sua Advogada Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) - Empresa de Prata Ltda. - Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda. - Miriam Cammarosino – Advogado OAB/SP nº. 24.170. - Viação Piracema de Transportes Ltda. Assunto: Representações contra o Edital da Concorrência Internacional nº. 22/2016, cujo objeto é seleção de propostas mais vantajosas para a concessão de serviços de transporte público regular intermunicipal de passageiros, pelo critério de maior valor de oferta pelo outorga fixa para cada um dos 5 (cinco) lotes de áreas de operação apresentadas. Valores Estimados: Lote 1) Área de Operação Jundiá e Campinas, pelo valor referência de R\$ 14.605.200,00; Lote 2) Área de Operação Piracicaba, pelo valor referência de R\$ 3.840.900,00; Lote 3) Área de Operação São José do Rio Preto e Ribeirão Preto, pelo valor referência de R\$ 6.870.000,00; Lote 4) Área de Operação Bauru e Sorocaba, pelo valor referência de R\$ 1.000.000,00; Lote 5) Área de Operação Baixada Santista e Vale do Paraíba, pelo valor referência de R\$ 2.170.400,00. Advogados: Lucas Moreno Progiante (OAB/SP 300.411) e André Siqueira Rodrigues Barnabé (OAB/SP 359.736); Lucas Alberto Faria Carrion (OAB/SP 235.592); Débora Lamkowski Carrion Miranda (OAB/SP 234.625); Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP 241.787). Em exame: Requerimentos de vista dos autos em epígrafe, formulados pela empresa Guerinio Seiscento Transportes S.A., por seu Advogado Thales Seiscento Baptista – OAB/SP 324.333. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 02 (dois) dias.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
 DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
 PROCESSO: eTC-009769.989.17-9
 CONTRATANTE: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - UMS (CNPJ 44.392.215/0001-7)
 ADVOGADO: ORLANDO ANTONIO BONFATTI (OAB/SP 78.480)
 CONTRATADO(A): CENTERTEC INFORMATICA EIRELI - EPP (CNPJ 01.157.868/0001-62)
 INTERESSADO(A): MARCOS SIDNEI BASSI (CPF 043.595.852-7)
 ASSUNTO: Em atendimento a Requisição de Documentos nº 57.2017 - Seletividade. Ao Processo de Compras 081.2017 - Pregão Presencial nº. 08.2017 - Contrato nº 1118/2017 - firmado com a Empresa Center Tec Informatica EIRELI EPP, em 25/05/2017.
 PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 0010379.989.17-1 Vistos.
 Sobre as possíveis irregularidades apontadas pela Fiscalização, mantive-me em os interessados, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, apresentando, no prazo com de 15 (quinze) dias, as justificativas e documentos que entenderem pertinentes.
 Após, retornem os autos ao Gabinete.
 Publica-se.
 Processo: eTC-10662.989.16-9
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
 RESPONSÁVEL: JOAQUIM DA CRUZ JÚNIOR
 CONTRATADA: ADILSON FERREIRA
 RESPONSÁVEL: ADILSON FERREIRA
 OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS ESCOLARES NA LINHA NÚMERO MARIANO/NEGO ABRAO, TOTALIZANDO UM PERCURSO DE 111 KM/DIA, UTILIZANDO PARA TANTO UM VEÍCULO
 ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE S. CIARABELLO OAB/SP 229.895
 Vistos.
 Acolhendo proposta da SDG, assino aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, apresente justificativas acerca dos pontos suscitados.
 Após, encaminhem-se os autos ao Cartório para que a matéria tramite em conjunto com os TCs 10679/989/16, 10681/989/16, 10686/989/16, 10697/989/16, 10702/989/16, 10703/989/16, 10706/989/16, 10710/989/16, 10714/989/16, 10719/989/16, 10736/989/16, 10774/989/16, 10783/989/16, 11067/989/16 e 11071/989/16.
 Publica-se.
 PROCESSO: eTC-15392.989.17-4
 REPRESENTANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CARRARO
 MENCIONADA: SERVIÇO MUNICIPAL AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº. 02/2017. PROCESSO Nº. 130. REPRESENTANTE ALEGA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTRA O SEMAE.
 ADVOGADO: DR. DANIEL H. R. DA ROCHA OAB/SP 293.906 Vistos.
 Tendo em vista que o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - Semaes - São José do Rio Preto ainda não se manifestou acerca dos pontos suscitados pelo Representante, assino aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº. 709/93, para que sejam apresentados esclarecimentos sobre todos os aspectos questionados na inicial.
 Deverão ainda os responsáveis, dentro do prazo assinalado, informarem a este Tribunal o desfecho da licitação e a eventual celebração de contrato ou ato jurídico análogo, trazendo aos autos cópia do procedimento licitatório.
 Além, nos termos da Resolução TCESP nº. 01/2011, que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema de Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento e habilitação específica.
 Publica-se.
 PROCESSO: TC-00029/013/15
 Concessor: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de São Vicente de Paulo de Boa Esperança do Sul
 Assunto: Prestação de Contas - repasse ao terceiro setor - Subvenção
 Responsáveis: Marco Aurélio Rosim e Edson Raminelli (ex-Prefeitos)
 Fábio Luis de Souza (atual Prefeito e Provedor da beneficiária à época)
 Exercício: 2013
 Valor: R\$ 1.352.229,10
 VISTO.
 Defiro o pedido de prorrogação do prazo para atendimento do despacho publicado em 23/03/2018, formulado pelo Sr. Marco Aurélio Rosim, ex-Prefeito de Boa Esperança, por 10 dias.
 Publica-se - se.
 PRO. CESP. 0004790.989.17-2
 RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - RETORITARIA (CNPJ 48.031.918/0001-24)
 ADVOGADO: ROSANE GOMES DA SILVA (OAB/SP 315.667)
 ASSUNTO: Recurso Ordinário Interposto em face da r. decisão proferida no processo TC-897.989.16-6, pelo Conselheiro Renato Martins e publicada no DOE de 07-02-2017, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Maria Pellegrini.
 EXERCÍCIO: 2013
 RECURSO(A)ÇÃO DO: 00000897.989.16-6
 Em sessão de 13-03-2018, a Segunda Câmara, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP (eTC-004790.989.17-2) em face de Sentença proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa e publicada no DOE de 07-02-17, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora ANA MARIA PELLEGRINI, Professora Titular do Instituto de Biociências do Campus de Rio Claro da UNESP, ponderando os graves efeitos que recairiam sobre a interessada em virtude de denegação do registro do ato concessório de sua inativação por se ter constatado extrapolção do teto constitucional nos valores dos proventos, decidiu pela "CONVERSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM DILIGÊNCIA para que seja o responsável pelo órgão concessor da aposentadoria, Prof. Dr. Sandro Roberto Vitalino, Magnífico Reitor da UNESP, NOTIFICADO para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a UNESP adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, refinando o ato de aposentadoria da Professora Titular ANA MARIA PELLEGRINI, ajustando-o aos ditames constitucionais e em consonância com o entendimento adotado pelo E. STF, cuja apostila retificatória deverá ser remetida a esta Corte de Contas, sob pena de o processo e o julgamento no estado em que se encontra".
 Desta forma, consoante deliberado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas em 13-03-2018, determino a NOTIFICAÇÃO do responsável acima mencionado, nos termos e para os fins do quotedecidido pelo órgão Colegiado.
 Publica-se.

EXPEDIENTE: 00006956.989.18-0 (Cópia do eTC-6839.989.18-3)
 REQUERENTE/SOLICITANTE: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA (CPF 792.294.768-20)
 MENCIONADO(A): CAMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGINA (CNPJ 67.360.537/0001-33)
 ASSUNTO: Representação para possível instauração de procedimento para apuração de possíveis irregularidade quanto a promulgação, no dia 15 de setembro de 2016, da Lei Complementar nº 114, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, de autoria da Vereadora Maria Lúcia Lopes Fonseca Haidar, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Itapetininga, e dá outras providências. A referida lei teve como finalidade excluir o cálculo geral dos cargos comissionados os 19 (dezenove) cargos de Assessor Parlamentar, reduzindo assim, o percentual de 30% (trinta por cento) da reserva legal do total de cargos comissionados destinados ao preenchimento por servidores efetivos da Casa. Bem como encaminha o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas anuais, exercício de 2014, cujas cópias instruem a presente representação.
 EXERCÍCIO: 2018
 Vistos.
 NOTIFICO a Câmara Municipal acima mencionada, para que tome do conteúdo apresentado pelo interessado (Evento 1) acima referenciado e no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as providências adotadas com objetivo de sanar as possíveis irregularidades ou esclarecimentos necessários à matéria.
 Publica-se.
 EXPEDIENTE: 00007006.989.18-0
 REQUERENTE/SOLICITANTE: EDUARDO DE CAMARGO NETO
 MENCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
 ADVOGADO: JDAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETTI (OAB/SP 155.589) / CARLOS HENRIQUE AFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)
 ÓRGÃO DA ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS
 ASSUNTO: Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.
 EXERCÍCIO: 2017
 Vistos.
 Recebo o Expediente como informação.
 Remeto os autos à Regional responsável pela Fiscalização para subsidiar a instrução das contas anuais da Prefeitura acima referenciada, tratada no processo eTC-6822.989.16-6, onde a matéria será analisada.
 Referência-se, antes, ao mencionado processo.
 Uma vez cumpridas tais determinações, arquivar-se.
 Publica-se.
 EXPEDIENTE: 00005735.989.18-0 (CÓPIA DO EXPEDIENTE eTC-7525.989.18-0)
 REQUERENTE/SOLICITANTE: MINISTERIO DA FAZENDA MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
 ADVOGADO: EDSON FALDINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSSO TONIN (OAB/SP 219.440) / RODRIGO DOMINGOS (OAB/SP 236.554)
 ASSUNTO: OJIO SEI nº. 10/2018/SU/PROCO/SEPRAC-MF - 20 de fevereiro de 2018.
 Processo nº. 18101.100170/2018-58.
 Solicitam-se, para serem remetidas ao endereço constante do cabeçalho do ofício mencionado, cópias de quaisquer informações ou procedimentos - em particular editais de licitação, contratos, termos de autorização, ou denúncias - de que se tenha conhecimento e que guardem relação com a concessão de exclusividade, semi-exclusividade ou de qualquer outra vantagem competitiva a algum agente econômico para a comercialização de alimentos e bebidas nos auditórios municipais, durante o carnaval dos municípios de São Paulo e São Luís do Paraitinga e a festa agropecuária de Barretos.
 EXERCÍCIO: 2018
 Vistos.
 Recebo o Expediente como informação.
 Remeto os autos à Regional responsável pela Fiscalização para Instrução, informando se a matéria foi objeto de comentários nos Autos do eTC- 6752.989.16-0 que cuida das contas da Prefeitura Municipal de Barretos no exercício de 2017.
 Referência-se, antes, ao mencionado processo.
 Após, retorne ao Gabinete.
 Publica-se.
 Expediente: TC-080779.989.18-5.
 Representante: VS CARD - Administradora de Cartões Ltda.
 Representada: Prefeitura Municipal de Santa Albertina.
 Responsável pela Representada: Valdecir Novelli - Prefeito.
 Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº. 004/2018, processo nº. 05/2018, do tipo maior vantagem econômica à Municipalidade, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Albertina, objetivando a contratação de empresa para administração e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, relativos ao benefício de vale alimentação dos servidores desta Prefeitura.
 Valor Estimado da Contratação: R\$ 662.400,00.
 Advogados: Não constam advogados habilitados no e-TCEP.
 Vistos.
 1. RELATÓRIO
 1.1. Trata-se de representação formulada por VS CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA contra o Edital do Pregão Presencial nº. 004/2018, processo nº. 05/2018, do tipo maior vantagem econômica à Municipalidade, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, objetivando a contratação de empresa para administração e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, relativos ao benefício de vale alimentação dos servidores desta Prefeitura.
 A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 27/03/2018, às 09:00 horas.
 1.2. A petição insurge-se contra o ato convocatório, criticando em suma, o critério de julgamento do certame, pautado no maior desconto sobre o total da fatura mensal que representa o benefício, até o limite de 1% (um por cento).
 A despeito disso, explica que, em 28/12/2017, entrou em vigência a Portaria nº. 1.287/17, que prevê que todas as empresas credenciadas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) encontram-se impedidas legalmente de adotar práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas.
 Nesse sentido, acredita que o presente edital encontra-se em dissinância com o princípio da legalidade, eis que a Administração não poderá aceitar que empresas prestadoras de serviços pretendidos e que forem credenciadas junto ao PAT pratiquem atos comerciais em desacordo com a Portaria MTE nº. 1287/17.
 Postula a reforma do edital a fim de que seja vedada a apresentação de proposta com taxa negativa. Citou o precedente do TC-217.989.18.
 1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-7J45-2PP8-4MTR-5KGV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04

Fl. nº	1
Proc.	TC-7006.989.18
<i>Denise</i>	

PROCESSO N°: TC-7006.989.18

REPRESENTANTE: Eduardo de Camargo Neto

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Assis

ASSUNTO: Ofício nº 110/18, datado de 20/02/18 e encaminhado pela Câmara Municipal de Assis, informando que o índice de gastos com pessoal do Executivo local, referente ao 3º quadrimestre de 2017, estava além do limite permitido (55,45%)

Ilustríssimo Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Em cumprimento à r. determinação do evento "13.1", procedemos às anotações pertinentes sobre a matéria no item "**H.1**" do relatório das contas do exercício de 2017 da Prefeitura em tela (TC-6822.989.16).

Diante disso, retornamos os autos ao GDUR-4, para as medidas cabíveis.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 05 de junho de 2018.

Denise Fogolin
Agente da Fiscalização

Vistos.

De acordo com a manifestação retro.

Seção UR-4.4 - Marília, 05 de junho de 2018.

Fabício Giaxa Nava
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00011631.989.17-5

REPRESENTANTE: ▪ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)

REPRESENTADO (A): ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
 ▪ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) /
 ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS
 SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE
 AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ASSUNTO: Encaminha cópia do processo nº 002/2017, que trata de Denúncia sobre possíveis Irregularidades referente dívida da Assisprev, em face do Prefeito municipal de Assis, senhor José Aparecido Fernandes. Cópia do TC-296/004/17.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO PRINCIPAL: 6822.989.16-6

PROCESSO: 00018468.989.17-3

REQUERENTE/SOLICITANTE: ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

MENCIONADO (A): ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
 ▪ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) /
 ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS
 SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS
 HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ASSUNTO: Encaminha Ofício nº 1383/17-DAA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo).

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO: 00018866.989.17-1

REQUERENTE/SOLICITANTE: ▪ VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)

MENCIONADO (A): ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
 ▪ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) /
 ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS
 SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS
 HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

ASSUNTO: Ofício nº 1464/17-DAA de 16/11/2017

Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017).

Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO: 00007006.989.18-0

REQUERENTE/SOLICITANTE: ▪ EDUARDO DE CAMARGO NETO (CPF 060.078.198-41)

MENCIONADO (A): ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

- **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

ASSUNTO: Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO: 00001061.989.18-2

REQUERENTE/SOLICITANTE: ▪ VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)

MENCIONADO (A): ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

- **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

ASSUNTO: Ofício nº 1502/17-DAA de 27/11/2017
Assunto: Encaminha cópia integral do Processo nº 003/2017 - Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2017 e do Processo nº 001/2017 - Comissão de Assuntos Relevantes nº 001/2017, este último acessório daquele, para apurar possíveis irregularidades na concessão de ponto de táxi no município de Assis.
Obs.: Processos acima mencionados (Evento 1.3 a 1.7) vieram em arquivo PDF, em CD, tendo em vista tamanho maior que o permitido no e-TCESP, referidos processos foram divididos e assinados digitalmente.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO: 00013751.989.18-7

REQUERENTE/SOLICITANTE: ▪ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)

MENCIONADO (A): ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

- **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ASSUNTO: Petição datada de 22/01/2018, subscrita pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos.
ASSUNTO: Noticia possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSE APARECIDO FERNANDES, ReF. Repasses a ASSISPREV e a contratação de servidores comissionados.Exercício:2017.
(Copia do TC-25/004/18).

EXERCÍCIO: 2017

Excelentíssimo Conselheiro

Dr. DIMAS EDUARDO RAMALHO

Conforme informação precedente, colacionada em cada processo supra, estes autos foram utilizados como subsídio à fiscalização das Contas Anuais de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - Processo nº 6822.989.16-6 -, sendo a matéria consignada no correlato Relatório.

Ante o exposto, encaminho os presentes à elevada consideração de Vossa Excelência.

GDUR-4 - Marília, em 29 de Junho de 2018.

Agnon Ribeiro de Lima
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AGNON RIBEIRO DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-BUOA-1B50-5EJF-723M